



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70085807824 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAGÉ

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BAGÉ

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR NEY WIEDMANN NETO

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 43, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Bagé, de 29 de dezembro de 2003, que condiciona à anuência do Poder Legislativo Municipal a concessão ou a permissão do serviço ao Estado ou à União. Inconstitucionalidade formal e material. Violação ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II e VII, e 163, “caput”, todos da Constituição Estadual e artigo 175, “caput”, da Constituição Federal. Jurisprudência sedimentada dessa Corte de Justiça. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Senhor Prefeito do Município de Bagé, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da expressão “*concessão ou permissão de serviços públicos*”, constante no artigo 43, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Bagé, de 29 de dezembro de 2003.

Segundo o proponente, o dispositivo legal impugnado possui vício de inconstitucionalidade de ordem material, já que afronta às normas constitucionais vigentes, ao prever a exigência de autorização legislativa para a concessão ou permissão de serviços públicos à iniciativa privada. O proponente requereu, destacando especialmente os serviços públicos de saneamento, seja afastada a incidência da norma, invocando invasão da seara de atuação privativa do Poder Executivo Municipal, com ferimento à tripartição dos poderes. Além disso, aduziu que a norma impugnada prevê ingerência indevida do parlamento, uma vez que a concessão de serviços públicos seria ato administrativo inserido dentro da escolha discricionária e da competência do Chefe do Poder Executivo. Sustentou que, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 11.445/07, os serviços de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana; e de drenagem urbana estariam dispensados de autorização legislativa. Citou precedentes jurisprudenciais desse Tribunal de Justiça, referiu que a concessão dos serviços à iniciativa privada consiste na única alternativa viável para manter a regularidade jurídica da prestação e para atender às exigências inseridas no novo marco regulatório do saneamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

básico (Lei nº 14.026/20), uma vez que o Departamento de Água e Esgoto de Bagé não dispõe de recursos financeiros para atingir as metas de universalização impostas. Postulou a concessão de medida liminar, com suspensão dos efeitos do art.43, inciso VI, da Lei Orgânica de Bagé e, ao final, o julgamento de procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da norma inquinada (fls. 06/25). Juntou documentos (fls. 26/96).

A liminar pleiteada foi indeferida sob o fundamento de ausência do perigo da demora, por tratar-se de lei em vigor desde o ano de 2016 (fls. 100/106).

O Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa da norma, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, face à presunção de constitucionalidade das leis (fls. 128).

A Câmara Municipal de Vereadores de Bagé, notificada, deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 132).

Vieram os autos com vista (fls. 130).

É o breve relatório.

2. A norma objurgada, na parte que interessa ao debate, está assim redigida:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS

PROMULGADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

O Vereador CLÁUDIO DEIBLER, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bagé, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a seguinte LEI ORGÂNICA:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(...)

Art. 43. Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com sanção do Prefeito são:

(...)

VI - concessão ou permissão de serviços públicos;

Passa-se ao exame da matéria de fundo objeto de discussão.

3. De plano, observa-se que o Poder Legislativo do Município de Bagé, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Senhores Vereadores, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa.

No caso, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis, aos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, *caput*¹, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, bem como acerca de sua organização e funcionamento, *in verbis*:

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(...)

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

(...)

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem a dispor sobre esta matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, o que ocorre, igualmente, em caso de emendas propostas pela Casa Legislativa nesta temática.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles²:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (Grifo acrescido).

Nessa trilha, os seguintes arestos dessa Corte de Justiça sobre a matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 225, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. VEDAÇÃO À PERMISSÃO OU CONCESSÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO À INICIATIVA PRIVADA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 60, II, ALÍNEA 'D', 82, III E VII, E 163, CAPUT, TODOS DA CE/89. PRECEDENTES. Padece de vício de inconstitucionalidade formal o § 2º do art. 225 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, acrescentado pela Emenda Legislativa nº 003/01, de iniciativa parlamentar, pois compete ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de apresentar proposição legislativa que disponha sobre a organização e prestação do serviço de água e esgoto, atribuições que são nitidamente executivas. Precedentes deste Órgão Especial. Verifica-se, a par disso, inconstitucionalidade material do dispositivo da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que veda a permissão ou concessão dos serviços locais de abastecimento de água e esgoto sanitário à iniciativa privada, na medida em que as Constituições Estadual (art. 163, caput) e Federal (arts. 30, V, e 175, caput) não impedem a delegação dos serviços públicos a entidades privadas, não podendo fazê-lo os Municípios, por força do princípio da simetria. Precedentes deste Órgão Especial. JULGARAM PROCEDENTE A DEMANDA. UNÂNIME



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077118107, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 12-11-2018) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ, ACRESCENTADO PELA EMENDA LEGISLATIVA 14/2001. REGULA A FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. Existência de vício formal no parágrafo único do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Gravataí, acrescentado pela Emenda Legislativa 14, de 13 de junho de 2001, de iniciativa parlamentar, pois a Câmara de Vereadores invadiu matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 8º, caput, 60, II, alínea d, e 82, III e VII, da Constituição Estadual, afrontando ainda o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 10 da Constituição Estadual. 2. Existência de inconstitucionalidade material na normativa inquinada, porquanto as Constituições Estadual e Federal não obstam a concessão ou permissão de serviços públicos a entidades privadas, assim não o podendo fazer os Municípios, sob pena de violação ao princípio da simetria, consoante se depreende do art. 163, caput, da Constituição Estadual e art. 175, caput, da Constituição Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063085492, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 21/09/2015). (grifo nosso)**

Assim, mostra-se inequívoca a inconstitucionalidade da norma impugnada, por vício de iniciativa, por afronta ao disposto nos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II e VII, combinados com o artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual.

Por outro lado, resulta evidente que a norma guerreada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

independência entre os Poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual. Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os Poderes.

Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

3. Para além disso, inegável a constatação de vício de ordem material na norma questionada. Nesse aspecto, não se pode olvidar que o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios, assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.(Grifo acrescido).

Cumprido ao legislador municipal, tão somente, organizar os serviços públicos municipais, observadas as competências para a iniciativa legislativa, e respeitadas, sempre, as regras insculpidas nas Cartas Federal e Estadual, não podendo restringir a atuação do poder concedente, mormente quando o texto constitucional permite expressamente que os serviços públicos possam ser prestados diretamente pelo Poder Público ou, mediante licitação, por via de concessão ou permissão, o que autoriza, inclusive, seu repasse a particulares.

Ressalte-se que as Constituições Estadual e Federal não obstam a concessão ou permissão de serviços públicos a agentes privados, assim não podendo fazer, também, os Municípios, sob pena de violação ao princípio da simetria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nesse sentido, é o disposto nos artigos 175, *caput*, da Constituição Federal e 163, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
(...)

Art. 163 - Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente ou, através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.
(...)

Dessas regras constitucionais é possível depreender que o serviço público municipal há de ser prestado diretamente pelo Poder Público do respectivo Município ou, de forma indireta, sempre através de licitação, por concessão ou permissão.

Justamente nessa linha, Hely Lopes Meirelles³, em obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, ao tratar dos serviços delegados a particulares, esclarece que:

Já vimos que o Poder Público pode realizar centralizadamente seus próprios serviços, por meio dos órgãos da Administração direta, ou prestá-los descentralizadamente, através das entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais que integram a Administração indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público), ou, ainda, por

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 385.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

meio de entes paraestatais de cooperação que não compõem a Administração direta nem a indireta (serviços sociais autônomos e outros) e, finalmente, por empresas privadas e particulares individualmente (concessionários, permissionários e autorizatários; CF, arts. 21, XII, e 175).

O mesmo autor⁴, em obra atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, destaca a imprescindibilidade dos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário, elegendo como essencial, contudo, não que sejam prestados exclusivamente pelo Poder Público, mas que sejam postos à disposição de todos os habitantes da área urbana, com abundância e em adequadas condições de utilização, o que atende aos comandos constitucionais:

As obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípuas do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular. [...]

O abastecimento de água potável e industrial é serviço público necessário a toda cidade ou núcleo urbano, e, como tal, incumbe ao Município prestá-lo nas melhores condições técnicas e econômicas para os usuários. Pode ser realizado diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, uma vez que entra na categoria dos serviços industriais, cuja prestação se permite a particulares, com atribuições delegadas pela Administração. O essencial é que seja posto à disposição de todos os habitantes da área urbana, com abundância e em adequadas condições de utilização.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ed. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 438-439.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Na esteira da argumentação expendida, verifica-se que a norma impugnada, ao prever a exigência de autorização legislativa para concessão ou permissão dos serviços públicos, em especial de água e esgoto, apresenta flagrante inconstitucionalidade de ordem material, por ofensa às disposições constitucionais antes referidas.

Por fim, apenas cabe lembrar, ainda que se trate de questão fora do âmbito do controle de constitucionalidade, que a Lei n.º 9.074/95⁵, *que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviço público*, expressamente dispensou a necessidade de lei autorizativa nas hipóteses de saneamento básico ou limpeza urbana, dada a importância de tais serviços e inexistência de universalização no território nacional.

Nesse ponto, é irretocável a fundamentação proferida em sede liminar:

Quanto à probabilidade do direito, entende que foi demonstrada a existência de inconstitucionalidade material constante na expressão “concessão ou permissão de serviços públicos” prevista no artigo objurgado, aliada ao argumento de que o descumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal poderá acarretar sanções ao

⁵ Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, **dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana** e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995. (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Município, bem como ao gestor, verificando-se, ainda, que a universalização do serviço público de saneamento prevista no Novo Marco do Saneamento Básico não constitui mera recomendação ou sugestão a ser ou não cumprida, a depender da discricionariedade do gestor público (Lei Federal nº 14.026/2020).

Cabe destacar, igualmente, a sedimentada jurisprudência dessa Corte de Justiça, inclusive em situação análoga à debatida nos autos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 59, § 2º, DA LEI Nº 4.374/2015, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. EMENDA PARLAMENTAR. CONSULTA POPULAR. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Artigo 59, § 2º, da Lei Municipal nº 4.374/2015, que assim determina: “Os serviços públicos de Saneamento Básico de titularidade municipal serão prestados por empresa pública ou por sociedade de economia mista. A transferência dos serviços para empresas privadas deverá necessariamente ser submetida à consulta popular com a participação de 2/3 dos eleitores do município.”. 2. É inconstitucional a aposição, por emenda parlamentar, de dispositivo que condicione a concessão de serviços públicos ao resultado de consulta popular, implicando indevido cerceamento das atribuições do Poder Executivo Municipal por parte do Legislativo Municipal. Precedente específico desta Tribunal Pleno. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70065723967, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA PERMISSÃO OU CONCESSÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

ESGOTO SANITÁRIO À INICIATIVA PRIVADA, OU SUA PRIVATIZAÇÃO. É inconstitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Santa Rosa que veda a permissão ou concessão dos serviços locais de abastecimento de água e esgoto sanitário à iniciativa privada, ou, ainda, sua privatização, porque incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente ou, através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir a qualidade da prestação do serviço, independentemente de o prestador fazer parte do poder público ou da iniciativa privada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025695875, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/05/2009).

A exigência de autorização do Poder Legislativo Municipal para concessão ou permissão do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário configura hipótese indevida de controle externo do Legislativo sobre a Administração, instituído indevidamente por lei municipal, sem a devida correspondência na Carta Federal.

Dessa forma, diante dos vícios, formal e material, verificados na norma atacada, bem como dos reiterados pronunciamentos desse Órgão Especial sobre a matéria em debate, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade requerida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

5. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 20 de março de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

PC